

ASSEMBLEIA MUNICIPAL
DE
ALCÁCER DO SAL
DELIBERAÇÃO

Tomado
conhecimento

Sessão de 24/02/17
A Mesa,

Município de Alcácer do Sal

Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística

Moção

Enquadramento:

A Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, aprovou o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional.

O Artigo 63, n.º 1, da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, prevê a cobrança de taxas pela administração rodoviária, pelos usos privativos do domínio público rodoviário do Estado, bem como pelas autorizações previstas no Estatuto, sendo que os valores das taxas a cobrar foram fixados pela Portaria n.º 357/2015, de 14 de outubro.

A Portaria n.º 357/2015, de 14 de outubro, veio fixar nos Artigos 1º e 12º que “o valor das taxas a cobrar pela administração rodoviária pelos usos privativos do domínio público rodoviário do Estado, bem como pelas autorizações previstas no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional” e “as taxas a cobrar pela instrução dos processos, emissão de pareceres, realização de vistorias extraordinárias e revalidações previstos no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional”.

Prevê o n.º 6 do Artigo 63º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, que:

“6 - As taxas aplicam-se a todos os beneficiários dos atos e serviços a que se refere o presente Estatuto e a portaria prevista no n.º 1 do presente artigo, incluindo entidades gestoras de infraestruturas ou equipamentos instalados ou a instalar na zona da estrada, nomeadamente, entre outras, entidades gestoras de transporte de gás natural, de armazenamento subterrâneo de gás natural, de receção, de armazenamento e regaseificação em terminais de gás natural liquefeito e de distribuição de gás natural, de empreendimentos e atividades na área do setor elétrico, bem como a entidades gestoras de sistemas públicos de captação e distribuição de água, recolha, tratamento e rejeição de efluentes e recolha, transporte e deposição de resíduos sólidos urbanos.”

Da leitura do artigo supra transcrito se retira que terminou a isenção do pagamento de taxas referentes às *“canalizações de água e esgotos respeitantes a serviços públicos”* constantes do n.º 3 do artigo 15º do Decreto-lei n.º 13/71, de 23 de janeiro, agora expressamente revogado pela alínea c) do artigo 5º da Lei 34/2015, de 27 de abril.

Considerando que, sendo muitos municípios atravessados por inúmeras estradas da jurisdição nacional, esta nova legislação onera inúmeras atividades particulares e as atividades que, por incumbência geral, são acometidas a diversas entidades públicas.

Assim, passa a ser devido pelos privados e pelas entidades públicas, nomeadamente os municípios, o pagamento de taxas relativas à prestação de serviços

da administração rodoviária, *“inerentes aos processos de atuação de terceiros na área de jurisdição rodoviária”*, tais como a *“instrução de processos – 500 €”*, a *“emissão de pareceres – 200 €”*, a *“realização de vistorias extraordinárias – 250 €”*, e o *“pedido de revalidação de licenças ou autorizações – 300 €”* (artigo 3º da Portaria 357/2015), a pagar no ato de entrega dos respectivos requerimentos nos serviços da administração rodoviária (n.º1 do artigo 6º da Portaria 357/2015)

São ainda devidas taxas relativas à ocupação ou utilização da zona da estrada, previstas no Artigo 4º da Portaria 357/2015: *“a) Pela ocupação ou utilização do solo, por metro quadrado de área ocupada, medida em projecção horizontal, e por ano – 4 €; (...) d) Pela ocupação ou utilização temporária do solo, por metro quadrado de área ocupada e por dia – 1 €(...) g) Pelo estabelecimento de acessos à estrada: (...) iii) Quando estejam em causa prédios rústicos e edifícios de habitação – 200 €”*.

Para além das taxas relativas ao uso privativo do domínio público rodoviário (zona da estrada), são ainda devidas taxas relativas às autorizações de ocupação e utilização em zonas de servidão non aedificandi, previstas no Artigo 5º da Portaria 357/2015 de 14 de outubro.

As taxas mencionadas nos dois últimos parágrafos são pagas após o deferimento da pretensão, no prazo de 30 dias, após a notificação para o efeito pela administração rodoviária (Artigo 6º, n.º 2 da Portaria 357/2015).

De um modo geral a Portaria 357/2015 impõe por exemplo, para um particular que queria legalizar um acesso de uma garagem a uma estrada nacional, uma taxa de

500 euros pela instrução de um processo à qual acrescerá uma taxa de 200 euros pela aplicação do Artigo 4º, alínea g) e Artigo 6º n.º 2, ambos da Portaria, num valor total de 800 euros, por um acesso que, na maioria das vezes, já existiria muito antes da entrada em vigor desta Lei.

Resulta ainda da aplicação prática desde regime legal, que uma empresa com acesso a uma estrada nacional terá de pagar 0,3 euros por cada metro quadrado de área coberta e descoberta do terreno onde esteja instalado, o que pode significar vários milhares de euros de taxa anual para muitas empresas.

Importa ainda referir que, a aplicação desta legislação pode eventualmente ter de traduzir-se num aumento de taxas dos serviços municipais, que têm por fim a satisfação de necessidades colectivas das populações, nomeadamente no âmbito da captação e distribuição de água para consumo público, bem como da recolha, tratamento e rejeição de efluentes e recolha, transporte e deposição de resíduos sólidos urbanos.

Regularização de Acessos:

Conforme prevê a Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, a Infraestruturas de Portugal, S.A. teria um ano para fazer o levantamento dos acessos existentes nas estradas sob a sua administração, e promover a respectiva regularização nas situações de inexistência de título administrativo, prevendo que a não regularização dos acessos no prazo de um ano a contar da notificação para o efeito constitui contraordenação

punível com coima de 500 a 2500 euros, quando praticada por pessoas singulares, e de 1000 a 5000, quando praticadas por pessoas colectivas.

Foi recebido por este Município um ofício enviado pelas Infraestruturas de Portugal, datado de 29/07/2016, solicitando entre outros, a afixação de Edital com o teor que se transcreve:

“A Infraestruturas de Portugal, S.A. torna público que o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (doravante EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, e publicado em anexo à mesma, entrou em vigor no dia 26 de julho de 2015, estabelecendo novas regras de proteção da estrada e sua zona envolvente, sendo que o início da sua vigência é acompanhado por um regime transitório de regularização dos acessos à estrada.

A Infraestruturas de Portugal, S.A., na qualidade de administração rodoviária, em cumprimento do estabelecido no artigo 4.º, n.º 4 da Lei n.º 34/2015, de 27 de Abril, procedeu ao levantamento dos acessos existentes nas estradas sob sua administração, competindo-lhe agora promover a regularização das situações detetadas em que inexista o competente título administrativo (licença do acesso).

Consequentemente, a administração rodoviária, nos termos e para os efeitos das disposições conjugadas do artigo 4.º, n.ºs 4 a 6, da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, dos artigos 41.º, 42.º, n.º1, 50.º, 51.º e 63.º, todos do EERRN, e artigo 53.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, iniciou o processo acima identificado.

Os trabalhos de levantamento dos acessos permitiram verificar nas estradas sob jurisdição da IP, S.A., a existência de acessos em relação aos quais não se mostram emitidos os correspondentes títulos administrativos e cujos beneficiários são desconhecidos.

Assim, ao abrigo do artigo 60.º, 112.º, número 4, 115.º e 117.º do CPA deverão para efeitos de regularização, ser apresentados na respetiva Gestão Regional os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo da propriedade da parcela onde se encontra o acesso ou, do direito à sua utilização

b) Planta de localização (Google ou outra) onde sejam marcados os limites da propriedade e a localização do acesso e de outros eventualmente existentes.

c) Elementos, projeto ou outros, que permitam determinar as áreas: bruta de construção, estacionamento e outras áreas descobertas afetas à atividade.

d) Fotografias do acesso

e) Quaisquer outros elementos considerados relevantes pelo beneficiário do acesso no prazo de 30 dias úteis a contar da data da presente publicação, considerando-se notificados nos termos e para os efeitos do artigo 112.º, número 4 do CPA.

Proposta

A aplicabilidade prática da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, é de todo desproporcionada, desfasada da realidade existente, lesando os interesses das pessoas quer singulares quer colectivas, que, muitas desde sempre, habitaram ou tiveram ou seu negócio junto às estradas nacionais, onerando em muito os encargos que estas já têm, visto que as taxas que se aplicarão pela Portaria n.º 357/2015, de 14 de outubro, poderão muitas vezes ascender aos milhares de euros.

O legislador pareceu esquecer, designadamente que:

- Muitos dos prédios urbanos são antigos e foram construídos sem que nunca lhe tivesse sido aplicada qualquer taxa pelo acesso à estrada;

- As propriedades agrícolas e respectivos acessos já la estavam antes da construção das estradas sobre os caminhos anteriormente existentes;

- Durante mais de 140 anos nunca se pagaram as taxas que estão agora a ser impostas;

- Muitos dos acessos já existem às várias décadas, não tendo os proprietários qualquer tipo de alternativa à sua utilização;

- Ao aplicar estas taxas às entidades gestoras de serviços públicos poder-se-á onerar em muito as finanças municipais.

Assim, parece-nos que com a criação deste sistema de taxas “mercenário”, só se irão agravar ainda mais as situações económicas, muitas vezes deficitárias, que alguns particulares, muitos deles pessoas já de idade avançada, que se dedicam à agricultura, atravessam.

Não sendo nunca de esquecer que tais taxas também se aplicarão às entidades gestoras de serviços públicos.

Não se compreende também a criação de taxas de tão elevado valor, quando em mais de um século nenhuma taxa se pagou, pelo que é da maior urgência revogar de imediato as normas relativas à aplicação dessas taxas.

Pelo acima exposto, proponho à Câmara Municipal de Alcácer do Sal, que delibere no sentido de:

Exigir ao Governo a imediata revogação da Portaria n.º 357/2015, de 14 de outubro e à Assembleia da República, exigir a alteração da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, revogando o Artigo 63º dessa Lei.

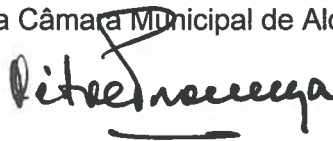
Mais se propõe que deverá a mesma ser publicitada no Site do Município na internet, devendo dela ser dado conhecimento às seguintes entidades:

- Sua Ex^a Presidente da República;
- Sr. Presidente da Assembleia da República;
- Sr. Primeiro Ministro;
- Sr. Ministro das Infraestruturas e Planeamento;

- Sr. Secretário de Estado da Administração Local;
- Comunidade Intermunicipal do Alentejo Litoral;
- Assembleia Municipal de Alcácer do Sal;
- Juntas de Freguesia do Concelho de Alcácer do Sal;
- Presidente do Conselho de Administração das Infraestruturas de Portugal.

Alcácer do Sal, 9 de Fevereiro de 2017

O Presidente da Câmara Municipal de Alcácer do Sal



Vítor Manuel Chaves de Caro Proença